



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154 / 2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/ 11/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2430/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616602

RECORRENTE: CORES COMERCIO DE OBRAS REFORMAS
EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ F. PIMENTEL

RELATORA CONS.: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
MAGNÉTICOS (GIM) DIVERGENTE DOS CONSTANTES
NO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. PERÍODO
INTEGRAL DE 2004. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.
ARTIGOS INFRINGIDOS: 260, 264, 871, 874, 877, DO
RICMS. PENALIDADE: ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.
670/96, ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.418/03 – RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O
PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter apresentado dados divergentes entre os valores constantes em seu documentos fiscais de entradas e os dados declarados na GIM.

Foi apontado como infringido o Decreto 24.567/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 139.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação alegando o seguinte:

- 1) que a empresa está praticamente falida;
- 2) que as compras de mercadorias efetuadas pela empresa foram destinadas para a construção e reforma de creches, escolas contratadas com a Prefeitura de Juazeiro do Norte;
- 3) que a totalidade das notas fiscais expedidas foi de prestação de serviços, cujos impostos foram descontados na própria nota;
- 4) que, apesar de ter o nome "COMERCIO" em sua razão social é uma empresa modesta, que não emite nenhuma nota fiscal de venda sujeita ao imposto do ICMS, já que todas as notas são de prestação de serviço;
- 5) que as GIM's foram preenchidas como sem movimento, por não ter existido transações de vendas.
- 6) Junta Declaração do Imposto de Renda do ano de 2004 para demonstrar que as receitas brutas foram sujeitas ao percentual de 32% aplicável ao serviço de construção civil (apenas mão de obra), portando sem apresentação de vendas sujeitas ao ICMS.
- 7) Junta, também, o balanço de 2005;
- 8) Por fim, requer a IMPROCEDENCIA do Auto de Infração, tendo em vista que a modesta firma não transacionava com compra e vendas de mercadorias, mas com prestação de serviços.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que a verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa, restara caracterizada a infração.

Interposto Recurso Voluntário, a autuada sustentou as seguintes razões:

- que todas as compras realizadas em 2004 foram decorrentes de mercadorias para construção e reformas em creches e escolas na cidade de Juazeiro do Norte, para cumprimento de um contrato de prestação de serviços e, portanto, nenhuma nota fiscal de venda foi expedida sujeita ao ICMS;

- que as divergências nas informações das GIM's trata-se de um erro de fato, sem nenhuma intenção de burlar o Fisco, pois a receita do contribuinte não estava sujeita ao ICMS, os valores para mais ou para menos da realidade foi irrelevante no que se refere ao recolhimento do imposto;

- pede, ao final, a parcial procedência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 780/2007, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da empresa autuada ter apresentado dados divergentes entre os valores constantes em seu documentos fiscais de entradas e os dados declarados na GIM no exercício de 2004.

As alegadas omissões foram constatadas pelo agente autuante mediante o cotejo das informações constantes nas GIM's com os documentos fiscais de entradas.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação restou caracterizado.

Na espécie, as notas fiscais de entradas apresentadas pela empresa tratam-se de mercadorias tributadas e outras de mercadorias por substituição tributária, ou seja, todas sujeitas à aplicação do ICMS.

Ademais, até o julgamento desse Auto de Infração, a empresa não houvera alterado o seu CNAE que justificasse a sua tese de defesa.

Com efeito, considero que não houve prova que pudesse derrubar o auto de infração, frente ao constatado através do cotejo das informações da GIM's com as documentações anexadas ao autos.

Forte, portanto, são as razões expendidas pelo Fisco.

Entendo que, na hipótese sob exame, restou provada a infração tendo em vista as informações divergentes já relatadas, com penalidade de que trata o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância e decidindo pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a fixação da sanção do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário demonstrado a seguir:

DEMOSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 157.307,07 (5%)

MULTA R\$ 7.865,35


É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CORES COMERCIO DE OBRAS REFORMAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de MARÇO de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Quitina Quevedo

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

DP

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

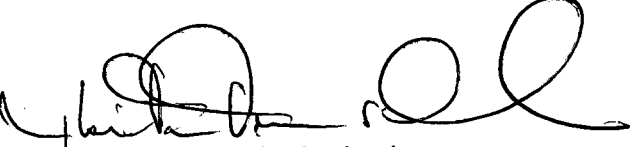

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

DP

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO